



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100038-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLIANZ SEGUROS S/A., é agravada ROSANA IZZO DIGLIO STEFANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100038-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Allianz Seguros S/A

AGRAVADA: Rosana Izzo Diglio Stefani

COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

JUÍZA: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

VOTO Nº 16.843

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento da tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar o procedimento cirúrgico ortopédico prescrito à autora. Irresignação da operadora do plano de saúde. Prática de ato incompatível com o intento de recorrer. Preclusão lógica. Ausência de interesse recursal. Inteligência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 67 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a autorizar o procedimento cirúrgico prescrito à autora (fls. 35/36, fls. 39/40 e fls. 66 dos autos de origem), incluindo todos os materiais e equipamentos necessários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, alega a requerida, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto a junta médica instaurada decidiu de maneira parcialmente desfavorável ao médico assistente. Sustenta que há risco de prejuízo irreparável na hipótese de improcedência da demanda, uma vez que os valores dispendidos para o cumprimento da ordem judicial dificilmente serão ressarcidos. Afirma que a negativa aos procedimentos e materiais prescritos à agravada estão amparados nas normativas da ANS.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da ordem judicial até a realização de perícia e pela minoração da multa diária arbitrada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 35/36), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo à agravada.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manejada nas razões recursais, compulsados os autos de origem, verifica-se que a requerida compareceu espontaneamente no feito e informou que deu cumprimento à tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, autorizando o procedimento objeto da lide no dia 18 de março de 2025 (fls. 70/71 dos autos de origem).

Nessa esteira, evidente que a agravante praticou ato incompatível com o intento de recorrer, de modo que carece de interesse recursal em razão da ocorrência de preclusão lógica, sobretudo porque interpôs o presente agravo de instrumento 15 (quinze) dias depois.

Outrossim, o artigo 1.000 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Em casos análogos já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer fundada em prestação de serviços - Liminar concedida em primeiro grau para reativar conta do agravado na rede social "TikTok" - Cumprimento da determinação - Ato incompatível com a vontade de recorrer - Preclusão lógica - [...]Recurso não conhecido em parte e, no remanescente, improvido. (Agravo de Instrumento nº 2210342-18.2024.8.26.0000; Relator Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para manutenção do contrato. Não conhecimento. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial, em clara

conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal. AGRADO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2179229-46.2024.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2024).

Outrossim, tampouco a insurgência no que tange as *astreintes* comporta análise, uma vez que, conforme salientado, a agravante compareceu espontaneamente nos autos de origem, restando prejudicado o pleito diante do próprio cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora